



DECRETO Nº 3.690 DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-E E DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

O Prefeito Municipal de Nilópolis, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 76, VII da Lei Ordinária do Município

DECRETA:

CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento fiscal de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações de prestação de serviços, com autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura municipal de Nilópolis e fica instituída também a declaração mensal de serviços bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio do software.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria municipal de Fazenda autorizar a emissão do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e.

Subseção II
Do Conteúdo dos Dados da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e

Art. 2º - Na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constarão os seguintes dados:

I - brasão e nome do Município;

II - número seqüencial;

III - código de verificação de autenticidade;

IV - data e hora da emissão;

V - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) nome fantasia do contribuinte;

c) endereço;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição municipal.

VI - identificação do tomador dos serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) endereço;



d) inscrição municipal, quando sediado no Município.

VII - discriminação do serviço;

VIII - valor total da NFS-e;

IX - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços;

X - valor total das deduções da base de cálculo, conforme previsto na lista de serviços anexa a Lei Complementar 63/2004 e suas alterações;

XI - valor da base de cálculo;

XII - alíquota do ISSQN;

XIII - valor do ISSQN;

XIV - indicação de retenção do ISSQN na fonte, quando for o caso;

XV - indicação de outras retenções, quando for o caso.

Subseção III

Da Adesão ao Sistema de Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 3º - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser requerida pelo contribuinte na Secretaria municipal de Fazenda, nos termos e prazos estabelecidos em formulários a disposição no site da Prefeitura, www.nilopolis.rj.gov.br.

§ 1º - A autorização e o acesso à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e está condicionada a apresentação das notas fiscais emitidas por outro regime, com devolução das notas não utilizadas para o devido cancelamento e consequente inutilização pelo fisco municipal.

§ 2º - Os contribuintes autorizados a emitirem notas fiscais conjuntas de registro de operações de prestação de serviços e de operações de vendas de mercadorias para aderir à utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, só poderão fazê-lo após desistência do regime de emissão conjunta observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo

Subseção IV

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 4º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e será emitida pelo contribuinte, devidamente registrado no cadastro municipal no endereço eletrônico da Prefeitura municipal de Nilópolis, www.nilopolis.rj.gov.br.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida, deverá ser impressa em via única e ser entregue ao tomador de serviços, salvo se for enviada por "e-mail" ou outro meio eletrônico ao tomador de serviços.

§ 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não será emitida por contribuintes com situação cadastral suspensa.



§ 3º - As Notas Fiscais Eletrônicas-NFS-e emitidas, estarão disponíveis para consulta no site da Prefeitura municipal de Nilópolis, www.nilopolis.rj.gov.br, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Após este prazo qualquer informação deverá ser requerida por meio de procedimento administrativo.

Subseção V **Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e**

Art. 5º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e poderá ser cancelada mediante requerimento a Secretaria municipal de Fazenda, desde que não haja vencido o prazo para pagamento do referido imposto.

§ 1º - Ficará disponível no aplicativo de emissão de nota fiscal, o relatório de cancelamento de NFS-e, que constará o número das notas fiscais canceladas por período.

§ 2º - O procedimento administrativo para solicitação de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá conter os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à autoridade fiscal competente, descrevendo o motivo do cancelamento;

II - termo de cancelamento;

III - declaração do tomador do serviço, em papel timbrado, carimbado e assinado ratificando o cancelamento do documento fiscal ou o seu não recebimento;

IV - comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que tenha ocorrido pagamento do imposto.

§ 3º - O valor do ISSQN compensado em virtude do cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e ficará sujeito a posterior homologação pelo fisco e, se for o caso, acarretará imposição de penalidades.

Art. 6º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que for cancelada aparecerá com a chancela de "cancelada" tanto para o prestador quanto para o tomador de Serviços que consultar o documento no aplicativo da NFS-e.

Subseção VI **Do Uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e**

Art. 7º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e destina-se exclusivamente ao registro de operações de prestação de serviços, não sendo possível sua utilização em conjunto com a de registro de operações mercantis subordinadas à legislação Estadual.

Subseção VII **Do Recibo Provisório de Serviços - RPS**

Art. 8º - O Recibo Provisório de Serviços - RPS é documento de emissão autorizada pela Secretaria municipal de Fazenda, a ser utilizado por contribuintes inscritos no cadastro municipal, no eventual impedimento da emissão da NFS-e, devendo ser substituído pela respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - A substituição prevista no caput deste artigo poderá ser realizada por lote ou individualmente via sistema eletrônico, nos termos dos anexos disponíveis no site da Prefeitura, www.nilopolis.rj.gov.br



Subseção VIII
Da Responsabilidade Tributária pela Retenção do ISSQN

Art. 9º - A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos tomadores de serviços conforme disposto no Código Tributário Municipal, se fará por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte do ISSQN for optante do Simples Nacional a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos tomadores de serviços também se fará por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

Subseção IX
Do Documento Auxiliar de Prestação de Serviços - DAPS

Art. 10 - O Documento Auxiliar de Prestação de Serviços - DAPS é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com a finalidade de registrar as operações de prestação de serviços de prestadores de serviços não estabelecidos no Município de Nilópolis e sujeitos a retenção do ISSQN na fonte.

SEÇÃO II
Subseção I
Declaração Eletrônica das Instituições Financeiras

Art. 11 - As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a declaração mensal de serviços bancários prestados através dos meios eletrônicos do aplicativo de NFS-e, por agência ou dependência nos termos dos anexos expedidos pela Secretaria municipal de Fazenda, disponíveis o endereço www.nilopolis.rj.gov.br.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, e nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, as informações e dados serão prestadas pelo administrador da agência bancária ou por quem a respectiva instituição financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria municipal de Fazenda, considerando as disposições previstas no artigo 137 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Art. 12 - A declaração mensal de serviços bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras.

§1º - As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e a estrutura prevista nas normas básicas do plano de contas instituído pelo Banco Central do Brasil.

§2º - A declaração prevista no caput deste artigo será gerada eletronicamente pelo programa de informática denominado ISSQN Bancário, que será disponibilizado pela Secretaria municipal de Fazenda.

Art. 13 - Cada estabelecimento financeiro é obrigado a encaminhar à Secretaria municipal de Fazenda a declaração mensal de serviços bancários, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

§1º - A entrega da declaração à Secretaria municipal de Fazenda dar-se-á por transmissão via Internet.

§2º - A declaração mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento tributável no período ou esteja inativo.



§3º - Ao receber a declaração, a Secretaria municipal de Fazenda emitirá recibo de entrega dos dados e informações recebidas.

§4º - Constará no recibo de entrega, se for o caso, a omissão de dados relacionados a qualquer dos estabelecimentos da instituição financeira situados no Município.

§5º - A critério da superintendência de fiscalização, poderão ser rejeitadas as declarações que contenham inconsistências relativas à inscrição municipal e ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos da instituição financeira, ou ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração.

§6º - O recibo de entrega emitido pelo fisco não implicará na validação do conteúdo dos dados constantes da declaração mensal preenchida pelo contribuinte.

§7º - As declarações e os respectivos recibos de entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

SEÇÃO III Subseção Única Das Penalidades

Art. 14 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste Decreto será imposta multa equivalente ao disposto na alínea b do inciso I do Art. 169 da Lei Complementar nº 63 de 21/12/2004:

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nilópolis, 24 de outubro de 2012.

**SÉRGIO SESSIM
PREFEITO**

